



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.621 - MG
(2009/0097156-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
EMBARGANTE : FLÁVIO ANTÔNIO FERREIRA BARROSO E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO - MG064560
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ MAURO CATTAL PRETA LEAL E OUTRO(S) - MG027603

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 (vigente na data da publicação do acórdão embargado), são cabíveis embargos de declaração com fundamento na existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado embargado. Não constituem, portanto, instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos.

2. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios autorizadores dos embargos de declaração, uma vez que foi claro e expresso ao consignar que os embargantes fizeram opção expressa e irrevogável por permanecerem em seus cargos de provimento efetivo, sujeitos ao regime jurídico estatutário, de acordo com a Lei Estadual n. 6.762/1975. Dessa forma, é evidente que a pretensão deduzida pelos embargantes — de que a remuneração promovida pela Lei Estadual n. 15.464/2005, que instituiu as carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e as carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, seja estendido às suas remunerações — mostra-se desarrazoada, uma vez que, como optantes por permanecerem na antiga carreira, estão submetidos a outro regime de remuneração.

3. Tendo os embargantes manifestado a opção de permanecer na carreira antiga, estão obviamente sujeitos ao sistema remuneratório anterior, sendo certo que, ainda que exista identidade entre os cargos, tal situação não é capaz de alterar a opção voluntariamente realizada pelos embargantes nos termos legais.

4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.621 - MG
(2009/0097156-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
EMBARGANTE : FLÁVIO ANTÔNIO FERREIRA BARROSO E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO - MG064560
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ MAURO CATTAL PRETA LEAL E OUTRO(S) - MG027603

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por FLÁVIO ANTÔNIO FERREIRA BARROSO E OUTROS contra acórdão de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo interno assim ementado (e-STJ fl. 628):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. RE 563.965/RN. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Tendo os ora agravantes optado por permanecer sujeitos ao regime antigo previsto na Lei mineira 6.762/75, não possuem direito líquido e certo à remuneração estabelecida após a reestruturação da carreira promovida pela Lei estadual 15.464/2005, em razão da expressa vedação prevista na Lei estadual 16.190/2003.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 563.965/RN, e sob o regime de repercussão geral, pacificou o entendimento de que o servidor público não tem direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, como no caso.

3. Agravo regimental desprovido.

No presente recurso o embargante alega que, ao contrário do que analisado pelo acórdão ora embargado, a pretensão dos embargantes não diz respeito à extensão da remuneração estabelecida pela Lei n. 15.464/2005, mas sim à forma com que deve ser aplicado o regime jurídico estatutário a que os embargantes estão sujeitos.

Alega, ainda, omissão quanto à alegação de existência de ato jurídico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perfeito na atividade administrativa do Estado de Minas Gerais que, "*quando do advento da Lei Estadual n. 15.464/2005, entreabriu concurso público para provimento originário do cargo público de provimento efetivo, escalonado em forma de carreiras, denominado 'Agente Fiscal de Tributos Estadual' (AFTE - que é exatamente aquele provido pelos ora embargantes), mas ao final dele, empossou e viabilizou a entrada em exercício dos aprovados, no cargo público de provimento efetivo, escalonado em forma de carreiras, denominado 'Auditor da Receita Estadual' (AFRE)*" (e-STJ fl. 660).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.621 - MG
(2009/0097156-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Convém registrar, inicialmente, que a atribuição de efeitos infringentes em embargos de declaração somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC (vigente no momento da publicação do acórdão embargado), quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não configuradas nos autos.

O acórdão embargado foi claro e expresso ao consignar que os embargantes fizeram opção expressa e irrevogável por permanecerem em seus cargos de provimento efetivo, sujeitos ao regime jurídico estatutário, de acordo com a Lei Estadual n. 6.762/1975. Dessa forma, é evidente que a pretensão deduzida pelos embargantes — de que a remuneração promovida pela Lei Estadual n. 15.464/2005, que instituiu as carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e as carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, seja estendido às suas remunerações — mostra-se desarrazoada, uma vez que, como optantes por permanecerem na antiga carreira, estão submetidos a outro regime de remuneração.

Registre-se que não merece prosperar, da mesma forma, a alegação de que os cargos de AFTE e AFRE, carreiras antigas nas quais os embargantes optaram por permanecer, seriam idênticos à nova carreira de AFRE, motivo pelo qual fariam jus à sistemática remuneratória desta última. Com efeito, a Lei n. 15.464/2005 instituiu um novo plano de carreira para os servidores do quadro de pessoal da SEF/MG, tendo a Lei n. 16.190/2006 resguardado o direito à opção para os servidores da carreira antiga. Dessa forma, tendo os embargantes manifestado a opção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanecer na carreira antiga, estão obviamente sujeitos ao sistema remuneratório anterior, sendo certo que, ainda que exista identidade entre os cargos, tal situação não é capaz de alterar a opção voluntariamente realizada pelos embargantes nos termos legais.

Com efeito, a alegação acerca da impossibilidade de que os candidatos aprovados no certame para AFTE sejam empossados no cargo de AFRE é desinfluyente para a solução da demanda, uma vez que essa opção foi dada aos embargantes e, repita-se, optaram por manter-se na carreira antiga.

As alegações dos embargantes, na verdade, traduzem o seu inconformismo e a pretensão de alteração da conclusão do julgado, e não sanar omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo, no entanto, que os embargos de declaração não constituem meio adequado para rediscussão do mérito da causa.

A propósito, os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VÍCIO NO ACÓRDÃO INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EFETUADA EM HIPÓTESE VEDADA. MULTA. LEGALIDADE. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INVIABILIDADE. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS DECLARATÓRIOS.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorre na espécie.

2. Consoante facilmente se infere dos autos, a embargante promoveu compensação tributária embasada em provimento alcançado em mandado de segurança antes de seu trânsito em julgado, situação expressamente vedada nos termos do art. 170-A do CTN, restrição compensatória da qual não escapa a via mandamental.

3. Nesse diapasão, por ter engendrado compensação tributária com inobservância de preceito legal, a embargante teve o procedimento considerado como "não declarado", a teor do disposto no art. 74, § 12, II, "d", da Lei n. 9.430/96, e, como consequência da prática do ato ilícito, sofreu aplicação de multa prevista no art. 18 da Lei n. 10.833/2003.

4. A premissa efetivamente relevante é o reconhecimento da legalidade da aplicação da multa, cuja legitimidade o acórdão ora embargado deixou expressamente consignado, tendo inclusive rechaçado a alegação de que houve boa-fé da recorrente, visto que utilizou de manobra para burlar o sistema de informática da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Receita Federal, inserindo dado inexistente - para não dizer falso.

5. Acresce-se que a alegação atinente ao caráter confiscatório da multa reveste-se de índole constitucional, o que afasta a competência do STJ para rever o tema, ainda mais se considerado o fato de a empresa contribuinte não ter interposto o respectivo recurso extraordinário contra o acórdão firmado no Tribunal de origem.

6. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, com o nítido propósito tão somente de promover novo julgamento da causa, o que refoge à função recursal dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.494.026/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/5/2015, DJe de 13/5/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. In casu, se inexistente vício a ser sanado, impossível acolher-se embargos declaratórios manejados com a pretensão de obter rejugamento com efeitos infringentes, especialmente se o acórdão objurgado encontra-se suficientemente fundamentado, pois verifica-se que os aclaratórios anteriormente opostos não foram conhecidos em razão de sua intempestividade, bem como por ausência de análise da questão da transação penal, por se tratar de inovação recursal e, ainda, pela não verificação da alegada prescrição da pretensão punitiva Estatal.

NOVOS EMBARGOS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS ANTERIORMENTE. CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO PROCRASTINATÓRIA. BAIXA DOS AUTOS.

1. Verifica-se a intensão procrastinatória da presente petição, pois o embargante apenas reitera os argumentos expendidos anteriormente, deixando de colacionar novas circunstâncias capazes de desconstituir o acórdão objurgado. Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado deste AREsp e determine-se a imediata baixa dos autos independentemente de apresentação de novas petições pela defesa.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 401.086/MA, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 7/5/2015, DJe de 19/5/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A mera irresignação com o resultado do julgamento, visando, assim, à reversão do que já foi regularmente decidido, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios, cujo cabimento está vinculado à demonstração de que a decisão embargada apresenta um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, o que não se vislumbra no caso dos autos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0097156-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no RMS 29.621 / MG**

Número Origem: 10000084700368

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLÁVIO ANTÔNIO FERREIRA BARROSO E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO - MG064560
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ MAURO CATTAL PRETA LEAL E OUTRO(S) - MG027603

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FLÁVIO ANTÔNIO FERREIRA BARROSO E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO - MG064560
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ MAURO CATTAL PRETA LEAL E OUTRO(S) - MG027603

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.